GESTÃO CONSULTORIA

EM ANÁLISE

Direito da Concorrência | A importância de as empresas investirem na prevenção

Justifica-se que as empresas invistam na prevenção. (...) O risco de exposição financeira e reputacional, bem como a imprevisibilidade associada a processos longos e de desfecho incerto, podem ser acautelados com eficácia se as empresas apostarem na prevenção, valendo-se do adequado apoio jurídico.

MIGUEL MARQUES DE CARVALHO

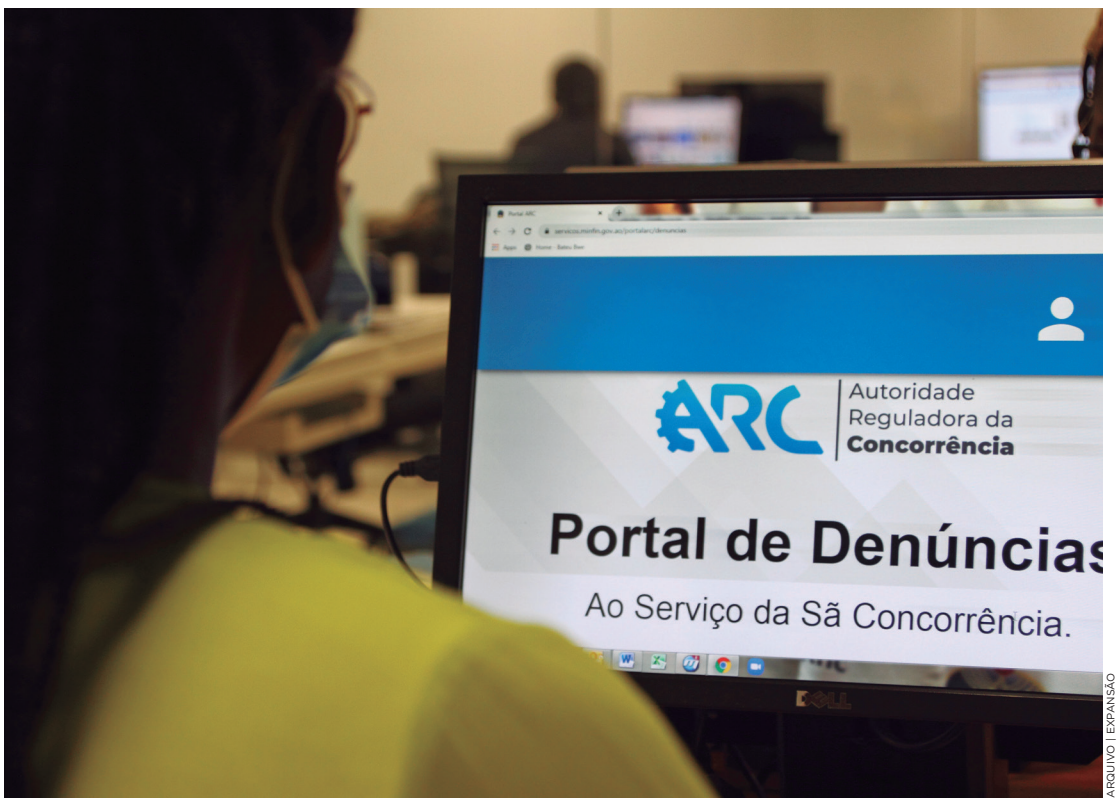


Sócio da Miranda

IDALETT SOUSA



Sócia da Fátima Freitas



ARQUIVO | EXPANSÃO

Desde a sua criação, no final de 2018, a Autoridade Reguladora da Concorrência (ARC) tem vindo a afirmar-se, de forma serena mas consistente, como uma instituição relevante na economia angolana. Nem sempre se valoriza devidamente o impacto que as regras de defesa da concorrência, e a actuação da ARC em particular, podem ter na actividade das empresas. A Lei da Concorrência (Lei n.º 5/18, de 10 de Maio) aplica-se a todas as actividades económicas com efeitos em Angola e a empresas públicas e privadas, cooperativas e associações, qualquer que seja o sector.

A este propósito, justifica-se uma palavra de reconhecimento pelo trabalho desenvolvido pela ARC, em três frentes. A primeira é a chamada *advocacy*, isto é, a promoção de uma verdadeira cultura de concorrência junto das empresas, da Administração Pública e da sociedade. A ARC tem multiplicado os seminários, acções de formação e programas de sensibilização dirigidos a entidades públicas e privadas. Tem também analisado legislação e políticas públicas, como as da distribuição alimentar, para identificar e propor a eliminação de obstáculos desnecessários à concorrência.

A segunda frente é o controlo de concentrações. A lei exige que as fusões, as aquisições de empresas e a criação de *joint ventures*, quando ultrapassem determinados limiares de quota de mercado ou de volume de negócios, sejam notificadas à ARC e só se concretizem depois da sua autorização. Também aqui o balanço é positivo: a ARC já analisou dezenas de operações, com rigor e competência técnica nos casos mais complexos. Segundo a ARC, em 2025 o tempo médio de análise foi de 71 dias, significativamente abaixo do prazo legal de 120 dias, aplicável aos processos que não passam a uma investigação aprofundada.

A terceira frente, cada vez mais relevante, é a detecção e punição de práticas restritivas da concorrência, ou seja, de acordos ou comportamentos que impedem o normal funcionamento do mercado. Três decisões sancionatórias marcam este percurso. Em 2023, um grupo empresarial do sector das bebidas foi multado em 3,2% do seu volume de negócios por impor aos revendedores preços mínimos, margens e descontos. No final de 2025, outra empresa do mesmo sector foi sancionada em cerca de 792 milhões de kwanzas por práticas semelhantes. Já em 2026, a ARC multou uma associação profissional por impor aos seus membros uma tabela de honorários mínimos, que os impedia de fixar livremente o preço dos seus serviços. Trata-se de uma entidade pública, o que mostra que também estas não estão fora do alcance da Lei da Concorrência. Acresce que a ARC tem punido também o chamado *gun-jumping*, isto é, as situações em que uma operação de concentração sujeita a controlo prévio é concretizada sem notificação ou antes da autorização da ARC. No final de 2022 multou duas sociedades do sector petrolífero e, em 2024, empresas do sector dos transitários; segundo a sua Presidente, impôs nova multa em 2026.

O sistema assenta na auto-avaliação. Cabe às empresas verificar a legalidade das suas práticas comerciais

As empresas devem incorporar a prática decisória da ARC na sua avaliação de risco. As práticas restritivas e a concretização de concentrações antes da autorização podem ser punidas com multas até 10% do volume de negócios do ano anterior; a simples falta de notificação de uma concentração, com multas até 5%. A ARC pode ainda aplicar sanções acessórias, como a publicação da decisão na imprensa, a expensas do infractor, ou a exclusão de concursos públicos até três anos. E os acordos proibidos são nulos, o que pode pôr em causa relações contratuais.

Neste contexto, justifica-se que as empresas invistam na prevenção. Basta que um *email* de um membro da equipa comercial com fortes indícios de uma prática restritiva chegue às mãos da ARC para que uma empresa possa ser investigada e, eventualmente, condenada (o processo relativo àquela associação profissional, por exemplo, teve origem numa denúncia). As regras de concorrência não são, na sua larga maioria, de interpretação fácil e imediata, implicando a mobilização de conceitos jurídicos e económicos de alguma complexidade. A lei permite pedir à ARC autorização prévia para acordos que, apesar de restritivos, se justifiquem pelos seus benefícios económicos. Mas o sistema assenta essencialmente na auto-avaliação: cabe às empresas verificar, por sua iniciativa, a legalidade das suas práticas comerciais.

Em termos práticos, a prevenção pode assumir diferentes graus de abrangência, em função das necessidades da empresa.

A prevenção pode assumir diferentes graus de abrangência, em função das necessidades

Entre as medidas de largo espectro contam-se os programas de *compliance*, ou de cumprimento das regras da concorrência. Permitem verificar, de forma ordenada e sistematizada, como funciona a actividade da empresa em matérias como as políticas de preços e descontos, as relações com clientes, distribuidores e fornecedores e os contactos com concorrentes, incluindo no seio de associações. Estes exercícios passam pela análise de contratos, por entrevistas às equipas e, por vezes, pela análise de correspondência electrónica, e culminam num relatório com as recomendações necessárias e um plano para a sua aplicação. Ajudam, além disso, a detectar cedo eventuais problemas e a corrigi-los. Devem ainda prever procedimentos internos para reagir a um pedido de informação ou a uma diligência da ARC.

Entre as medidas de médio espectro contam-se as acções de formação para administradores e para as equipas comerciais e de compras e a elaboração de manuais de boas práticas. Note-se que as autoridades da concorrência tendem a valorizar estas medidas de largo e médio espectro por demonstrarem que as empresas têm uma política de prevenção. Nestas circunstâncias, aquele *email* não deixa de ser relevante, mas a existência de uma política de prevenção séria pode ser tida em conta como um elemento mitigador da responsabilidade da empresa.

Por fim, há medidas pontuais, ligadas a contratos ou operações concretas, que são verdadeiramente essenciais. É o caso da revisão antecipada de contratos de distribuição, fornecimento e exclusividade, bem como de acordos com concorrentes (por exemplo, consórcios para concursos públicos). Também nos projectos de fusão, aquisição de empresas ou constituição de *joint ventures* é indispensável avaliar atempadamente se a operação deve ser notificada à ARC, para que a autorização não se transforme num obstáculo inesperado ao calendário do negócio.

Tendo tudo isto em conta, parece-nos fortemente recomendável que as empresas procedam a uma avaliação jurídica atempada e cuidadosa das suas práticas de mercado, para prevenir situações que possam culminar em investigações e sanções. O risco de exposição financeira e reputacional, bem como a imprevisibilidade associada a processos longos e de desfecho incerto, podem ser acautelados com eficácia se as empresas apostarem na prevenção, valendo-se do adequado apoio jurídico.